SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2409626 - SP (2023/0249653-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	MAIKI RICHARD DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO	:	AUGUSTO CÉSAR MENDES ARAÚJO - SP249573
AGRAVANTE	:	SICLEIDE CAVALCANTE DA SILVA LEME
ADVOGADO	:	MARIA ELISABETH MARTINS SCARPA - SP269410
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU	:	REGIANE CRISTINY DOS SANTOS REIS
CORRÉU	:	WILSON DONIZETI SELMER FILHO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADFE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. S[UMULA 7/STJ. DOSIMETRIA E REGIME. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra acórdão que manteve a condenação por tráfico de drogas, questionando a suficiência das provas, a dosimetria da pena e o regime inicial fechado.

2. O recorrente alega violação aos arts. 386, incisos V e VII, do Código de Processo Penal, e aos arts. 33, §2º, alínea *b*, e 59, ambos do Código Penal, sustentando ausência de provas idôneas, erro na dosimetria da pena e descabimento do regime mais gravoso.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se há lastro probatório suficiente para a condenação e se a dosimetria da pena foi corretamente aplicada, assim como o regime fechado.

III. RAZÕES DE DECIDIR.

4. O Tribunal de origem fundamentou a condenação com base em provas robustas, incluindo depoimentos e apreensão de drogas, não havendo espaço para reexame de provas em recurso especial, conforme Súmula 7 do STJ.

5. A dosimetria da pena foi realizada considerando a quantidade e natureza das drogas, bem como a reincidência do recorrente, justificando o regime inicial fechado.

Documento eletrônico VDA44711571 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 29/11/2024 16:52:08
Publicação no DJEN/CNJ de 06/12/2024. Código de Controle do Documento: 9197332b-1a8f-40b5-97bf-ff58a53f413d

IV. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conhecer do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar provimento.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 29 de novembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA44711571 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 29/11/2024 16:52:08
Publicação no DJEN/CNJ de 06/12/2024. Código de Controle do Documento: 9197332b-1a8f-40b5-97bf-ff58a53f413d

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2409626 - SP (2023/0249653-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	MAIKI RICHARD DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO	:	AUGUSTO CÉSAR MENDES ARAÚJO - SP249573
AGRAVANTE	:	SICLEIDE CAVALCANTE DA SILVA LEME
ADVOGADO	:	MARIA ELISABETH MARTINS SCARPA - SP269410
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU	:	REGIANE CRISTINY DOS SANTOS REIS
CORRÉU	:	WILSON DONIZETI SELMER FILHO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADFE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. S[UMULA 7/STJ. DOSIMETRIA E REGIME. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra acórdão que manteve a condenação por tráfico de drogas, questionando a suficiência das provas, a dosimetria da pena e o regime inicial fechado.

2. O recorrente alega violação aos arts. 386, incisos V e VII, do Código de Processo Penal, e aos arts. 33, §2º, alínea *b*, e 59, ambos do Código Penal, sustentando ausência de provas idôneas, erro na dosimetria da pena e descabimento do regime mais gravoso.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se há lastro probatório suficiente para a condenação e se a dosimetria da pena foi corretamente aplicada, assim como o regime fechado.

III. RAZÕES DE DECIDIR.

4. O Tribunal de origem fundamentou a condenação com base em provas robustas, incluindo depoimentos e apreensão de drogas, não havendo espaço para reexame de provas em recurso especial, conforme Súmula 7 do STJ.

5. A dosimetria da pena foi realizada considerando a quantidade e natureza das drogas, bem como a reincidência do recorrente, justificando o regime inicial fechado.

Documento eletrônico VDA44710523 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 29/11/2024 16:54:01
Código de Controle do Documento: 1447ae0e-3e07-49e2-829f-cdf85f780a98

IV. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por MAIKI RICHARD DA SILVA RODRIGUES contra decisão que inadmitiu o recurso especial manejado pelo ora agravante.

Contraminuta apresentada, onde a parte recorrida postula o não conhecimento do recurso ou o seu não provimento.

O parecer do MPF pelo desprovimento do agravo em recurso especial (fls. 1510-1513).

É o relatório.

VOTO

O agravo em recurso especial é tempestivo e infirmou os argumentos da decisão do Tribunal *a quo*, razão pela qual, nos termos do art. 253, parágrafo único, inc. II, do RISTJ, conheço do agravo e passo ao exame do recurso especial.

O recurso especial é tempestivo e está com a representação processual correta. O recorrente indicou os permissivos constitucionais que embasam o recurso e os dispositivos de lei federal supostamente violados, demonstrando pertinência na fundamentação (não incidência da súmula nº 284 do STF).

Observa-se, ainda, que o acórdão recorrido examinou expressamente a matéria arguida no recurso, cumprindo com a exigência do prequestionamento (não incidência da súmula 282 do STF).

Ademais, o acórdão apresentou fundamentos de cunho infraconstitucional (não incidência da súmula 126 do STJ), todos rebatidos nas razões recursais (não incidência da súmula 283 do STF).

Adiante, observo que a parte recorrente aponta como violados os seguintes dispositivos: arts. 386, incisos V e VII, do Código de Processo Penal, ao argumento, em suma, que não há lastro probatório idôneo à manutenção da sentença condenatória e, de forma subsidiária, aos artigos 33, §2º, alínea *b*, e 59, ambos do Código Penal, com a alegação de que há erro na dosimetria da pena-base e regime inicial fixado.

A análise das razões motivadas na origem indica que se encontram em

Documento eletrônico VDA44710523 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 29/11/2024 16:54:01
Código de Controle do Documento: 1447ae0e-3e07-49e2-829f-cdf85f780a98

linha com o entendimento desta Corte, a indicar a incidência da Súmula nº 83/STJ, conforme se verifica da fundamentação adotada (fls. 1239-1242-grifei):

> *No caso vertente, nada há nos autos a sugerir que os agentes públicos teriam mentido.*
>
> ***Não se entrevê motivo para que fossem acusar falsamente os réus. Narrativas que, de resto, estão em consonância com a apreensão de elevada quantidade de drogas, além de dinheiro e dos aparelhos celulares.***
>
> ***Ainda na esteira da imputação, atente-se para o minucioso relatório policial, versando sobre a atuação do acusado Maiki no tráfico de drogas (fls. 173/177). Especificamente em relação a Maiki importa ainda considerar, na esteira da acusação, o relato do adolescente em sede policial (fls. 187).***
>
> *Marcos Antônio da Costa Rodrigues declarou que estava passando dificuldades e, por causa da pandemia, não conseguia arrumar emprego. Ciente de que o indivíduo que conhece por Maiki Richard é o dono do ponto de venda de drogas ("biqueira da telha"), localizada em frente aos predinhos do Gabriel Hernandes, procurou por Maiki, oferecendo-se para a guarda das drogas.*
>
> *Conversou diretamente com Maiki que se comprometeu em pagar a quantia de R$600,00, semanalmente, para que o declarante guardasse a droga para ele. Diante disso, ambos combinaram de se encontrar em um determinado local no bairro Gabriel Hernandes, onde o declarante recebeu de Maiki vários pinos de "crack" e de cocaína (no valor de R$2.700,00).*
>
> *Guardou os entorpecentes em sua residência: quando a biqueira precisava ser abastecida, o próprio declarante levava as drogas em buchas para a venda. Na tarde de 14.04.2020, estava levando o entorpecente até a "biqueira da telha", quando foi abordado pelos policiais, os quais apreenderam dinheiro e vários pinos de "crack" e cocaína em poder do interrogando.*
>
> *Perante os policiais, admitiu que havia mais entorpecente em sua residência, levando-os até o imóvel onde reside apenas com seu genitor, o qual estava presente na casa no momento da localização das buchas de "crack" e de cocaína que o declarante havia escondido em um balde, no quintal da casa.*
>
> *Afirmou que seu genitor não tinha conhecimento de que o declarante estaria guardando o entorpecente na residência. Como ainda não havia completado a primeira semana, não chegou a receber o valor de R$600,00 combinado com Maiki Richard. Foi exibida a fotografia de Maiki Richard da Silva Rodrigues, RG/SSP/SP: 55137968-6 e o declarante reconheceu como sendo a pessoa referida em suas declarações.*
>
> *Certo que, perante o juízo (fls. 847 mídia audiovisual), contou história totalmente diversa. Declarou que não conhecia os acusados Maiki, Sicleide, Regiane e Wilson, bem como não tinha qualquer conhecimento em relação aos fatos em tela. Alegou que os policiais militares disseram para o declarante falar que as drogas apreendidas em seu poder pertenciam a Maiki, tendo-lhe dito que nem sabia quem era Maiki. Não comunicou tal fato para o delegado e para o policial civil, pois ficou com medo de dizer que foi ameaçado pelos policiais militares.*
>
> *Assumiu a propriedade dos entorpecentes (pinos de cocaína e "crack") localizados em sua posse e em sua residência, assim como o dinheiro.*

Documento eletrônico VDA44710523 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 29/11/2024 16:54:01
Código de Controle do Documento: 1447ae0e-3e07-49e2-829f-cdf85f780a98

> *Respondeu que o Conselho Tutelar estava presente na delegacia. Disse que já ficou internado na Fundação Casa por conta do envolvimento com o tráfico de drogas. Alegou que não leu o seu depoimento extrajudicial antes de assiná-lo. Mas o relato judicial decididamente não impressiona.*
>
> *Não é incomum, em casos desse naipe, que adolescente, valendo-se de sua inimputabilidade, chame a responsabilidade para si, visando exculpar indevidamente o agente maior. Isso sem falar no temor de incriminar em juízo um traficante de drogas. Ao contrário, o relato feito perante a autoridade policial é bem mais persuasivo e está em consonância com a prova testemunhal (relatos dos policiais). Inexiste qualquer dado mais concreto a indicar que o adolescente sofreu coação para delatar o apelante Maiki. O relato oferecido na delegacia de polícia é bastante minucioso, não avultando crível que não correspondesse à verdade.*
>
> *Joga, ainda, em desfavor de Maiki que já foi condenado pelo crime de tráfico anteriormente a esses fatos (certidão de fls. 229 tráfico de drogas).*
>
> *Trata-se, sem dúvida, de um manancial probatório apto a avalizar a pretensão acusatória.*

Da análise do excerto colacionado, verifico que o Tribunal de origem, mediante exauriente exame dos fatos e provas constantes dos autos, demonstrou de forma fundamentada e com base nos elementos probatórios constantes dos autos, a responsabilidade penal do recorrente pela prática do delito previsto no art. 33 da Lei n. 11.343/2006.

Nesse cenário, a desconstituição das conclusões das instâncias ordinárias, como pretende a defesa, demandaria aprofundado revolvimento fático-probatório, providência que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, não havendo que se falar em ofensa ao art. 386 do CPP.

Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. EXTRATERRITORIALIDADE. PROVA DOCUMENTAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. NÃO OCORRÊNCIA. ABSOLVIÇÃO. REVOLVIMENTO DE PROVAS. PENA-BASE. FUNDAMENTADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
>
> *1. Preenchidas as condições exigidas pelo art. 7º, II, do Código Penal, estão sujeitos à lei brasileira os delitos cometidos pelo agravante.*
>
> *2. Além de cumpridas as exigências para a inclusão nos autos de documento emitido por autoridades paraguaias, "os encontros entre Jarvis e os corréus Osmar e Emerson restam também demonstrados pelos interrogatórios judiciais desses réus". Tal circunstância evidencia a ausência de prejuízo à defesa do ora agravante, elemento necessário para o reconhecimento da nulidade do ato, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior.*
>
> *3. Não há ilegalidade nas interceptações telefônicas, uma vez que as*

Documento eletrônico VDA44710523 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 29/11/2024 16:54:01
Código de Controle do Documento: 1447ae0e-3e07-49e2-829f-cdf85f780a98

instâncias ordinárias demonstraram a conveniência e a indispensabilidade da medida para a elucidação dos fatos delituosos.

4. A jurisprudência desta Corte Superior firmou o entendimento de que, para a subsunção da conduta ao tipo previsto no art. 35 da Lei n. 11.343/2006, é necessária a demonstração concreta da estabilidade e da permanência da associação criminosa.

5. Nos autos em exame, as instâncias ordinárias concluíram pela existência de elementos concretos e coesos a ensejar a condenação do acusado pelo crime de associação para o tráfico. Assim, para entender-se pela absolvição do réu, seria necessário o revolvimento de todo o conjunto fático-probatório produzido nos autos, providência incabível em recurso especial, a teor do que estabelecido na Súmula n. 7 do STJ.

6. O Juízo sentenciante, atado à discricionariedade juridicamente vinculada, deve atentar-se para as singularidades do caso concreto e, na primeira etapa do procedimento trifásico, guiar-se pelas circunstâncias relacionadas no caput do art. 59 do Código Penal.

Tratando-se de crime previsto na Lei de Drogas, deve considerar, ainda, de forma preponderante, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, bem como a personalidade e a conduta social do agente, a teor do estabelecido no art. 42 da Lei n. 11.343/2006.

7. A apreensão de mais de 81kg de cocaína e o fato de o réu comandar o tráfico de drogas de dentro do estabelecimento penitenciário onde cumpria pena justificam o incremento da pena-base.

8. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 1.874.954/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 9/10/2024, grifei)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PROVAS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS. NECESSIDADE DE REEXAME APROFUNDADO DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. TRÁFICO PRIVILEGIADO RECONHECIDO. APLICAÇÃO DA FRAÇÃO MÁXIMA DE REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA E QUANTIDADE DE DROGAS SOPESADAS NA TERCEIRA FASE DA DOSIMETRIA. PROVAS NÃO REPETIDAS EM JUÍZO E RESTITUIÇÃO DO VEÍCULO APREENDIDO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E N. 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O Tribunal de Justiça - TJ, com base nas provas dos autos, entendeu comprovada a conduta criminosa descrita na denúncia, qual seja, a prática do crime de tráfico de drogas, demonstrando provas da autoria e da materialidade delitivas. Desse modo, a revisão da conclusão da instância ordinária para se acatar o pleito de absolvição ou desclassificação da conduta demandaria o necessário revolvimento do conjunto fático-probatório do feito, o que se mostra inviável nesta via especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

2. Firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meio idôneo e suficiente para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob

Documento eletrônico VDA44710523 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 29/11/2024 16:54:01
Código de Controle do Documento: 1447ae0e-3e07-49e2-829f-cdf85f780a98

o crivo do contraditório e da ampla defesa, como ocorreu na hipótese.

3. O aresto recorrido está em harmonia com jurisprudência deste Pretório, pois "A simples presença dos requisitos do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 não gera direito à aplicação da fração máxima da minorante, que pode ser modulada dentro dos parâmetros mínimo e máximo previstos, desde que haja fundamentação idônea. Nessa modulação, é possível a utilização da quantidade e natureza das drogas apreendidas, desde que não tenham sido avaliadas em outra etapa da dosimetria, para que não haja bis in idem" (AgRg no REsp 1.628.219/AM, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe de 31/8/2017).

3.1. Não tendo a quantidade de droga sido utilizada na primeira fase da dosimetria e, reconhecido o tráfico privilegiado, devidamente fundamentado o patamar de redução aplicado, na fração de 1/2, pela quantidade de drogas apreendidas (quase 1kg de maconha), não cabe a esta Corte interferir no juízo de proporcionalidade feito pelas instâncias ordinárias.

4. As questões referentes à apontada violação ao art. 155 do Código de Processo Penal - CPP e à necessidade de restituição do veículo apreendido, não foram objeto de debate pelo aresto recorrido, carecendo, assim, do prequestionamento, requisito indispensável para admissibilidade do recurso especial, sob pena de supressão de instância. Incidentes as Súmulas n. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 2.099.832/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 25/9/2024.)

Quanto à pretensão subsidiária de revisão da dosimetria da pena-base e fixação de regime menos gravoso, assim dispôs a Corte de origem (fls. 1250-1252):

6. As sanções não comportam alteração, observado o recurso exclusivo das defesas.

A pena-base foi fixada acima do mínimo legal 5 anos e 10 meses de reclusão e pagamento de 583 dias-multa, para todos os três acusados, ***por conta da quantidade e natureza das drogas (atente-se para o elevado potencial lesivo da cocaína e do "crack" para a saúde pública), consignando que são circunstâncias que incrementam o desvalor da conduta, ensejando uma pena mais severa, na linha do que dispõe o artigo 42, da Lei nº 11.346/06*** *(STF, HC nº 132.600, rel. Min. Dias Toffoli; HC nº 96.655, rel. Min. Cármen Lucia; HC nº 107.784, rel. Min. Ricardo Lewandowski; STJ, HC nº 237.837, rel. Min. Laurita Vaz; Hc nº 235.524, rel. Min. Jorge Mussi; HC nº 223.447, rel. Min. Laurita Vaz, HC nº 179.086, rel. Min. Gilson Dipp, entre outros).*

Na segunda fase, ausentes circunstâncias agravantes e atenuantes no que concerne às acusadas Sicleide e Regiane, a sanção inicial permaneceu inalterada. ***Por sua vez, presente a circunstância agravante da reincidência (conforme certidão de fls. 229 tráfico de drogas) para o acusado Maiki, a reprimenda foi elevada no percentual de 1/6, chegando-se em 6 anos, 9 meses e 20 dias de reclusão e pagamento de 680 dias-multa****.*

Na terceira fase, nada há por se alterar, tendo em conta a ausência de causas de aumento ou diminuição de pena. Pelo que se tem sanções finais de: (i) 5 anos e 10 meses de reclusão e mais o pagamento de 583 dias-multa, para as acusadas Sicleide e Regiane; (ii) 6 anos, 9

Documento eletrônico VDA44710523 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 29/11/2024 16:54:01
Código de Controle do Documento: 1447ae0e-3e07-49e2-829f-cdf85f780a98

meses e 20 dias de reclusão e pagamento de 680 dias-multa para o acusado Maiki.

A quantidade, natureza e diversidade das drogas, bem como o concurso de agentes constituem circunstâncias concretas que traduzem um elevado desvalor da conduta, de sorte: (i) a não permitir inclusive em razão da quantidade da pena regime inicial mais brando que o semiaberto para as acusadas; (ii) impor, inclusive mercê da reincidência, o regime inicial fechado para o acusado Maiki.

A análise das razões suscitadas pela origem indica conformidade com o entendimento desta corte, no sentido de que a quantidade e natureza da droga pode embasar o aumento da pena-base, como ocorreu no presente caso em patamar razoável, 10 meses acima do mínimo legal, bem como autoriza o regime inicial fechado para o recorrente, mormente diante da sua reincidência específica.

Nesse sentido:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. QUANTIDADE E NATUREZA DAS DROGAS APREENDIDAS. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. MINORANTE DO ART. 33, §4º, DA LEI N. 11.343/2006. SÚMULA 7 DO STJ. REGIME INICIAL FECHADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A individualização da pena é uma atividade em que o julgador está vinculado a parâmetros abstratamente cominados pela lei, sendo-lhe permitido, entretanto, atuar discricionariamente na escolha da sanção penal aplicável ao caso concreto, após o exame percuciente dos elementos do delito, e em decisão motivada. Dessarte, ressalvadas as hipóteses de manifesta ilegalidade ou arbitrariedade, é inadmissível às Cortes Superiores a revisão dos critérios adotados na dosimetria da pena.

2. Na hipótese, a pena-base foi fixada em 9 meses acima do mínimo legal em razão da quantidade e natureza das drogas apreendidas (quase 4 quilos de haxixe) e mais 6 meses diante da forma utilizada para esconder os entorpecentes, em compartimentos ocultos (no caso, no interior de brinquedos e de uma caixa de som).

3. A teor do disposto no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, os condenados pelo crime de tráfico de drogas terão a pena reduzida, de um sexto a dois terços, quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades criminosas ou integrarem organizações criminosas.

4. No caso, a Corte de origem não aplicou o referido redutor, por entender demonstrada a dedicação da recorrente à atividade criminosa, evidenciada sobretudo nas circunstâncias do cometimento do delito - apreensão de elevada quantidade de drogas e as mensagens extraídas do telefone objeto de análise pericial, comprovando que a recorrente já atuava pelo menos desde julho de 2021, tudo a indicar que não se trataria de traficante eventual.

5. Para modificar o entendimento adotado nas instâncias inferiores de

Documento eletrônico VDA44710523 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 29/11/2024 16:54:01
Código de Controle do Documento: 1447ae0e-3e07-49e2-829f-cdf85f780a98

que a prática do tráfico de drogas e a dedicação em atividade criminosa estão configuradas e aplicar a minorante prevista na Lei de Drogas, seria necessário reexaminar o conteúdo probatório dos autos, o que é inadmissível, a teor da Súmula 7 do STJ.

6. Quanto ao regime prisional, conforme jurisprudência pacificada nesta Corte, conquanto a pena imposta à recorrente, primária, tenha sido estabelecida em patamar superior a 4 anos e inferior a 8 anos, o regime fechado é o adequado para o cumprimento da pena reclusiva, diante da existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, que serviram de lastro para elevar a pena-base acima do mínimo legal.

7. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 2.156.952/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 30/9/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA. PENA INFERIOR A 8 ANOS. REGIME FECHADO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A parte que se considerar agravada por decisão de relator, à exceção do indeferimento de liminar em procedimento de habeas corpus e recurso ordinário em habeas corpus, poderá requerer, dentro de 5 dias, a apresentação do feito em mesa relativo à matéria penal em geral, para que a Corte Especial, a Seção ou a Turma sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a.

2. As disposições previstas nos arts. 64, III, e 202 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça não afastam do relator a faculdade de decidir liminarmente, em habeas corpus e em recurso em habeas corpus, a pretensão que se conforma com súmula ou jurisprudência consolidada dos Tribunais superiores, ou a contraria.

3. Em relação ao regime inicial de cumprimento de pena, conforme o disposto no art. 33, § 3º, do Código Penal, a sua fixação pressupõe a análise do quantum da pena, bem como das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do mesmo diploma legal.

4. Considerando a existência de circunstância judicial desfavorável utilizada para exasperar a pena-base - apreensão de 5,144 kg de maconha; 47,21 g de cocaína; e 0,88 g de crack -, o regime mais gravoso sequente, qual seja, o fechado, mostra-se adequado ao caso, nos termos do art. 33, § 3º, do Código Penal.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 905.666/MG, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), Sexta Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 29/5/2024.)

Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento..

É o voto.

Documento eletrônico VDA44710523 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 29/11/2024 16:54:01
Código de Controle do Documento: 1447ae0e-3e07-49e2-829f-cdf85f780a98

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2023/0249653-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AREsp 2.409.626 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00018932020218260154 000189320202182601540004226452020826013 2
00042264520208260132 000422645202082601325000 1
15011061720208260132 18932020218260154
18932020218260154000422645202082601 32 42264520208260132
422645202082601325000 1

EM MESA JULGADO: 27/11/2024

Relatora
Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MAIKI RICHARD DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO	:	AUGUSTO CÉSAR MENDES ARAÚJO - SP249573
AGRAVANTE	:	SICLEIDE CAVALCANTE DA SILVA LEME
ADVOGADO	:	MARIA ELISABETH MARTINS SCARPA - SP269410
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU	:	REGIANE CRISTINY DOS SANTOS REIS
CORRÉU	:	WILSON DONIZETI SELMER FILHO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar provimento."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Documento eletrônico VDA44695120 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 28/11/2024 17:45:11
Código de Controle do Documento: EC4B6D52-2AC1-4F8E-838E-C7B590F66EFE